



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003432-91.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONY JOSÉ MORAIS, é apelado JOÃO DA MOTA SILVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Pinheiros – Capital

Apelação n. 0003432-91.2023.8.26.0011

Apelante: R. J. M.

Apelado: J. M. S. F.

Voto n. 12318

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento provisório de sentença, em razão de recurso com efeito suspensivo. O apelante busca a reforma da sentença, alegando proveito econômico certo e determinado, e requer a modificação dos honorários sucumbenciais conforme o artigo 85, § 2º do CPC, além da gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de concessão da gratuidade processual ao apelante, que não comprovou hipossuficiência, e (ii) a adequação dos honorários sucumbenciais fixados. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade processual não foi concedida, pois o apelante, advogado, não comprovou insuficiência de recursos, conforme exigido pelo artigo 98 do CPC. 4. Os honorários sucumbenciais devem respeitar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixados em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o artigo 85, § 2º do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade processual requer comprovação de hipossuficiência. 2. Honorários sucumbenciais devem observar a razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 85, § 2º, 98, 99, § 2º, 520, 1.012, 487, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001754-89.2022.8.26.0615, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2024. TJSP, Apelação Cível 1001001-44.2024.8.26.0266, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1013048-92.2023.8.26.0037, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1000466-32.2023.8.26.0596, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fl. 37, cujo relatório adoto, que julgou extinto o cumprimento provisório de sentença, visto que a decisão foi impugnada por recurso com efeito suspensivo.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser

reformada, em síntese, alegando que a causa possui proveito econômico certo e determinado. No mérito, requer a modificação dos honorários sucumbenciais em percentual, conforme determina o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ou ainda a fixação em valor proporcional correspondente ao valor do débito exequendo. Por fim, requer os benefícios da gratuidade processual (fls. 49/58).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 62/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, visando a execução da quantia de R\$ 5.000,00, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sede de defesa, a parte executada impugnou o cumprimento, alegando que o título executivo não havia transitado em julgado.

Após o deslinde processual, sobreveio sentença acolhendo a impugnação nos seguintes termos: *“É o breve relatório. A impugnação deve ser acolhida, pois, se trata de cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso com efeito suspensivo (art. 520 e art. 1.012, ambos do CPC). (...) Posto isso, julgo procedente a impugnação para extinguir o cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 487, I do CPC”*.

Pois bem.

Inicialmente, importante destacar que, em contrarrazões, o apelado afirma que o apelante-autor sequer juntou aos autos documentos comprovando a hipossuficiência, o que é incontroverso.

Cumprе salientar que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que efetivamente necessitam do benefício, sendo tal assistência resguardada pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A benesse ainda é disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 98: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Nessa toada, a concessão de isenção do pagamento das custas e despesas processuais não se dá de forma automática, razão pela qual é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade.

Sendo assim, a presunção disposta no artigo 98 do Código de Processo Civil é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se

verificar elementos que indicam a ausência de pressupostos de hipossuficiência, seguindo os termos do artigo 99, § 2º, do mesmo diploma.

In casu, além da falta de documentação idônea para a concessão da assistência judiciária, o apelante é advogado e possui ações em trâmite perante este E. Tribunal de Justiça, não fazendo jus, portanto, à concessão da gratuidade processual.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“O critério adotado por esta C. Câmara para aferir a alegada incapacidade financeira para reputar economicamente necessitada a pessoa natural é o mesmo utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). Além disso, é necessária a comprovação de que o requerente da benesse não possui bens incompatíveis com a hipossuficiência alegada. Compete ao requerente do benefício, portanto, evidenciar a sua deficiência econômica, para o fim de obter a gratuidade da justiça. No caso dos autos, a parte apelada não comprovou documentalmente cumprir os requisitos para a concessão da benesse pleiteada, tendo em vista que seus rendimentos ultrapassam três salários mínimos, considerando-se apenas os descontos obrigatórios. (fls. 65/66). Em suma, a comprovação exigida, nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, não foi levada a efeito pela parte ré, ora apelada. Portanto, de rigor a revogação da gratuidade deferida” (TJSP; Apelação Cível 1001754-89.2022.8.26.0615; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024 – grifo nosso).

No tocante à fixação dos honorários, razão assiste ao recorrente.

Não prospera a aplicação do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.062,00, valor este recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para honorários advocatícios em procedimentos ordinários.

Acolher o pedido do apelado, com fundamento unicamente no dispositivo legal invocado, conduziria à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante desproporcional à simplicidade da causa e ao trabalho desenvolvido na presente demanda, circunstâncias que não podem ser desconsideradas.

Nesse contexto, a previsão contida no atual parágrafo 8-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, deve ser harmonizada com os demais critérios elencados nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 2º, do citado dispositivo legal.

Com efeito, os honorários sucumbenciais devem respeitar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a valorizar o trabalho dos advogados daqueles que obtiveram êxito na demanda, trasladando-se o artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil: *“Quando o valor*

da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”.

Não se trata de desprezar o comando normativo, mas de sopesar o conjunto de todas as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil para estabelecimento de verba honorária compatível e condizente como caso concreto.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. No caso, analisado o que consta dos autos, as suas particularidades e, ainda, a situação financeira de ambas as partes, considero que a quantia de R\$ 10.000 (dez mil reais) arbitrada em primeira instância retribui a dor psicológica suportada pelo autor e está em consonância com outros valores concedidos e mantidos por esta Câmara em casos análogos. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA. VERBA SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DO AUTOR DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PAULO (OAB-SP). SIMPLICIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO IMPROVIDO. Não se mostra razoável a adoção de tabela da OAB sugerida no art. 85, § 8º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.365/2022, ante o valor irrisório do proveito econômico tratado e o caráter repetitivo da demanda ajuizada. Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não pode ser admitido, em qualquer situação, ser o advogado remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.” (TJSP; Apelação Cível 1001001-44.2024.8.26.0266; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024 - grifei);

“(…) ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TENDO COMO PARÂMETRO A TABELA DA OAB. DESCABIMENTO

POR NÃO ATENDER AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 2º, DO ART. 85 DO CPC (GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL; LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS; NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA), BEM COMO POR SER DESPROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, ALÉM DE CONFIGURAR NÍTIDA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA MONOCRATICAMENTE QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE A ADVOGADA. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL *Apelação provida em parte.*” (TJSP; Apelação Cível 1013048-92.2023.8.26.0037; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024 - grifei);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Pedido de majoração dos danos morais. Fixação em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Pedido do autor para aplicação do § 8º-A, do art. 85, do CPC. Impossibilidade. Fixação que deve observar os parâmetros definidos no art. 85, § 2º, I ao IV, do CPC. Princípio da razoabilidade que deve ser observado. Precedentes. Incidência de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000466-32.2023.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024 - grifei).

Assim, considerando o comando normativo, e o conjunto de todas as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil para estabelecimento de verba honorária compatível e condizente com o caso concreto, cabe a estimativa de percentual sobre o valor da causa.

Ante o exposto, a sentença comporta reforma.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso para estabelecer a verba honorária sucumbencial em 10% do valor atualizado atribuído à causa, a ser pago pelo autor, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora